



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.850 - BA (2010/0160812-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
LUIZ PAULO ROMANO
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE COSTA
VERDE
ADVOGADO : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONTROLE. MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para realizar o controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia dos Juizados quanto ao mérito das demandas. Precedentes.
2. O mandado de segurança contra decisão judicial deve, via de regra, ser impetrado antes do trânsito em julgado desta sob pena de caracterizar a incabível equiparação do *mandamus* à ação rescisória.
3. Como exceção à regra geral, porém, admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.850 - BA (2010/0160812-9)

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
LUIZ PAULO ROMANO
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE COSTA VERDE
ADVOGADO : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA BORGES contra acórdão exarado pelo TJ/BA.

Ação: de cobrança, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE COSTA VERDE em desfavor do recorrente, distribuída perante o 1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns, requerendo o pagamento de R\$25.918,34 a título de taxas condominiais.

Em sede de defesa o recorrente alegou, entre outras coisas, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a ação.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o recorrente ao pagamento das taxas condominiais.

Acórdão: a Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado, mantendo na íntegra a sentença.

Mandado de segurança: impetrado pelo recorrente, repisando a tese de incompetência do Juizado Especial para o julgamento da ação originária.

Acórdão: o TJ/BA manteve a decisão unipessoal do Relator, que declinou da competência e remeteu o mandado de segurança à Turma Recursal.

Recurso ordinário: alega violação dos arts. 96, III, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks opina pelo provimento do recurso ordinário.

Decisão unipessoal: proferi decisão monocrática dando provimento ao recurso ordinário mas, ante a interposição de agravo regimental pelo ESTADO DA BAHIA, reconsiderarei a mencionada decisão e determinei a inclusão do processo em pauta para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.850 - BA (2010/0160812-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
LUIZ PAULO ROMANO
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE COSTA
VERDE
ADVOGADO : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar o cabimento de mandado de segurança impetrado em face de acórdão transitado em julgado, presentes as peculiaridades de que a decisão foi prolatada por Turma Recursal de Juizado Especial e que contra essa decisão inexiste previsão legal de recurso cabível.

A hipótese dos autos contempla ação de cobrança ajuizada perante Juizado Especial Cível, no âmbito da qual houve alegação de incompetência daquele órgão para o julgamento do processo.

Tendo a mencionada tese sido rejeitada pelo Juiz e pela Turma Recursal, o recorrente impetrou mandado de segurança, tendo o TJ/BA declinado da sua competência em favor da Turma Recursal, dando azo à interposição do presente recurso ordinário.

Num primeiro momento, entendi por bem julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista a existência de precedente da Corte Especial, derivado do RMS 17.524/BA, de minha relatoria, DJ de 11.09.2006, consolidando o entendimento de que a autonomia dos Juizados Especiais não pode prevalecer no que concerne à decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, fazendo-se necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.

Assim, como a Lei nº 9.099/95 não prevê expressamente um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, estabeleceu-se naquele julgado que a forma mais adequada de promovê-lo seria por intermédio da impetração de mandado de segurança.

Note-se, por oportuno, que esse posicionamento subsiste mesmo após a edição do enunciado nº 376 da Súmula/STJ, fixando a competência da Turma Recursal para julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, tendo em vista que, entre os próprios julgados que lhe deram origem, se encontra a ressalva de que “o *writ* impetrado contra ato das Turmas dos Juizados Especiais somente submete-se à cognição do Tribunal de Justiça local quando a controvérsia é a própria competência desse segmento de Justiça” (CC 39.950/BA, Corte Especial, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 06.03.2008).

Nesse contexto, dei provimento ao recurso ordinário, para o fim de anular o acórdão do TJ/BA e determinar a remessa dos autos àquele Tribunal para que prosseguisse no julgamento do mandado de segurança.

Em sede de agravo regimental, o ESTADO DA BAHIA reconheceu “a possibilidade de o Tribunal de Justiça realizar o controle de competência dos Juizados Especiais”, mas alertou para o fato de que “o mandado de segurança em comento foi impetrado **contra decisão transitada em julgado**, o que é expressamente vedado pela Súmula 268 do STF” (fls. 324/327, e-STJ) (com destaques no original).

Tendo em vista a inexistência de precedentes específicos sobre o tema, reconsiderei a decisão unipessoal de fls. 317/319, e-STJ, e determinei a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Inicialmente, observo que, após a determinação de inclusão do presente recurso em pauta, o recorrente trouxe documentos evidenciando que, em 30.01.2008, data de impetração do mandado de segurança, a decisão atacada NÃO havia transitado em julgado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que somente veio a ocorrer em 06.10.2008, diante da interposição de recurso extraordinário (fls. 337/339, e-STJ).

A rigor, portanto, não subsiste a base fática apontada pelo ESTADO DA BAHIA para suscitar a incidência do enunciado nº 268 da Súmula/STF, segundo o qual “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Entretanto, atenta à necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, considero apropriado tecer algumas considerações acerca da aplicabilidade do referido enunciado sumular à hipótese dos autos, que encerra uma particularidade: contra a decisão objeto do *mandamus* não existe previsão legal de recurso cabível. Aliás, não foi por outro motivo que, no julgamento do RMS 17.524/BA, a Corte Especial concluiu que a melhor forma de exercer o controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais seria justamente por meio do mandado de segurança.

Diante disso, a primeira questão que se põe é saber se, inexistindo recurso cabível contra decisão judicial reputada coatora, o respectivo *writ* deverá ser impetrado antes do trânsito em julgado dessa decisão ou poderá observar o prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 16.012/09.

Da análise dos precedentes que deram origem ao enunciado nº 268 da Súmula/STF, bem como de outros mais recentes, constata-se que o entendimento neles contido objetiva a evitar a utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação rescisória, impondo a sua impetração antes do trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido, ao julgar mandado de segurança impetrado contra decisão de cunho jurisdicional não sujeita a recurso, o STF denegou o *writ* sob o argumento de que, “no momento da impetração, a decisão atacada já havia transitado em julgado” (AgRg no MS 25.689/DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18.08.2006).

Em outro julgado, o STF consignou que “a ação de mandado de segurança – que se qualifica como ação autônoma de impugnação – não constitui sucedâneo da ação rescisória, não podendo ser utilizada como meio de desconstituição de decisões já transitadas em julgado” (AgRg no MS 23.975/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.10.2001).

Vale mencionar, por fim, o RMS 21.533/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Octavio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, DJ de 08.09.1992, no qual o STF ressalta que, “no tocante ao trânsito em julgado da decisão judicial atacada (...), a sustentação de que só haveria de prevalecer, na espécie, o prazo de 120 dias para a impetração da segurança (não o prazo de interposição do recurso cabível) contraria o enunciado da Súmula 268, deste Supremo Tribunal, fazendo, do mandado, inaceitável substituto da ação rescisória”.

Nota-se, pois, que, consoante jurisprudência pacífica do STF, o mandado de segurança contra decisão judicial deve ser impetrado antes do trânsito em julgado sob pena de caracterizar a incabível equiparação do *mandamus* à ação rescisória.

A regra, aliás, foi incorporada ao ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 12.016/09, cujo art. 5º, III, dispõe expressamente que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de “decisão judicial transitada em julgado”.

Esse dispositivo, inclusive, se concatena logicamente com a alteração imposta pela Lei nº 11.280/06 ao art. 489 do CPC, que passou a admitir “a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Dessa forma, a sistemática processual vigente não apenas incorporou o entendimento contido no enunciado nº 268 da Súmula/STF, como conferiu maior força à sua aplicabilidade, visto que, atualmente, é possível evitar dano ou ameaça de dano no âmbito da própria ação rescisória, dispensando a utilização de medida autônoma para tanto.

No particular, porém, há uma segunda peculiaridade que deve ser levada em consideração: a decisão judicial atacada foi proferida por Turma Recursal de Juizado Especial.

Nosso sistema processual civil admite, como regra, o ajuizamento de ação rescisória contra sentença de mérito proferida por Juiz ou Tribunal absolutamente incompetente, nos termos do art. 485, II, do CPC. O art. 59 da Lei 9.099/95, contudo, veda a propositura de ação rescisória contra decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais.

Por ocasião do julgamento da MC 15.465/SC, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 03.09.2009, tive a oportunidade de analisar situação análoga, tendo então me manifestado no sentido de que a interpretação que melhor compatibiliza a vedação do art. 59 da Lei 9.099/95 com o entendimento pacificado no STJ – de que incumbe aos Tribunais de Justiça exercer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle da competência dos Juizados Especiais – é a de que “se deve admitir a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado, sob pena de se inviabilizar, ou ao menos limitar, tal controle, que nos processos não submetidos ao Juizado Especial se faz possível por intermédio da ação rescisória”.

Ao analisar a questão, José Ignácio Botelho de Mesquita conclui que, não oferecendo o sistema processual alternativa adequada e efetiva para a preservação dos direitos afirmados pelo interessado, “cabe o mandado de segurança contra qualquer decisão judicial, ainda que transitada em julgado” (**O mandado de segurança: contribuição para o seu estudo**, RePro 66/122-137, abr-jun 1992, p. 130).

No mesmo sentido é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, firmado já sob a égide das modificações trazidas pelas Leis nºs 11.280/06 e 12.016/09, no sentido de que, não obstante o remédio constitucional somente deva ser utilizado em hipóteses excepcionálíssimas, “toda vez que o sistema recursal não tiver aptidão para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente, toda vez que não se aceitar uma interpretação suficientemente ampla das regras processuais para evitar situação de ameaça ou de lesão ao recorrente, o mandado de segurança contra ato judicial tem pleno cabimento” (**A nova lei do mandado de segurança**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 38-39).

Acrescente-se, por oportuno, que a Lei 9.099/95 não obsta a utilização da ação declaratória de inexistência de ato jurisdicional como meio de se reconhecer a ausência de pressupostos de existência e/ou validade da relação processual – no particular, a competência do juízo – de sorte que a admissão do mandado de segurança não implica, necessariamente, sua equiparação à ação rescisória, podendo o *writ* ser igualado ao ajuizamento da *querella nullitatis*.

Em outras palavras, sendo a ação juridicamente nula e/ou inexistente, a rigor haverá apenas uma aparência de trânsito em julgado, de sorte que a admissão do mandado de segurança não viola o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09 nem o enunciado nº 268 da Súmula/STF.

Em síntese do quanto exposto, trago a lição de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Mendes, de que a regra de inadmissibilidade do mandado de segurança contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada se excepciona nas hipóteses em que o julgado for “substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, ou não alcance o impetrante nos seus pretendidos efeitos” (**Mandado de segurança e ações constitucionais**, 33ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 51).

Dessarte, permanece válida a premissa fixada na decisão unipessoal de fls. 317/319, e-STJ, no sentido de que como a Lei nº 9.099/95 não prevê expressamente um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, a maneira mais adequada de promovê-lo é por intermédio da impetração de mandado de segurança frente ao Tribunal de Justiça local.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para o fim de anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao TJ/BA para que prossiga no julgamento do mandado de segurança, na esteira do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0160812-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.850 / BA

Números Origem: 185350772008 569842008 62566620088050000

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA BORGES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS LUIZ PAULO ROMANO ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE COSTA VERDE
ADVOGADO	: MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.